## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 656

DECISÃO Nº PL **88/2017**

Interessado **Prot. 1061834/2017 – DAVID SILVA LUCIO OLIVEIRA**

Assunto: Solicita Certidão

EMENTA: nega provimento por unanimidade, ao pleito de que trata a solicitação do profissional **DAVID SILVA LUCIO OLIVEIRA**.

D E C I S Ã O

 O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **656**, realizada em 08 de maio de 2017, considerando que o processo trata de solicitação por parte do interessado no sentido de que seja emitida certidão reconhecendo a habilitação do profissional para realizar georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o requerente está registrado no âmbito do CREA-PB sob o nº 161313309-0, com o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, com atribuições iniciais dispostas no art. 18, combinado com o 25, da Res. 218/73 e art. 2º, combinado com o 3º, da Res. 447/00, ambas do Confea; considerando que o Plenário do Confea por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB que após analise da documentação apresentada, recomenda o indeferimento do pleito com relação a solicitação do requerente, em razão do não atendimento ao teor da Decisão PL-2087/04, do Confea; considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil a luz da legislação vigente, tendo sido indeferido por não atender ao disposto na Decisão PL 2087/04, do Confea e, considerando que a ausência do título engenheiro sanitarista e ambiental no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, não é impeditivo para esses profissionais requererem atribuição de georeferencimnento de imóveis rurais nos termos da Decisão PL-0506/12, do Confea; considerando que o profissional juntou aos autos para análise do seu pedido apenas cópias dos Históricos Escolares dos Cursos de Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental da UEPB e do Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental da UFCG; considerando que não foram juntadas aos autos as ementas das disciplinas cursadas; considerando que examinando a nomenclatura das disciplinas cursadas pelo requerente verificou-se ausência dos conteúdos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.não sendo possível verificar os conteúdos formativos em virtude da ausência das ementas das disciplinas; considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL-1347/2008 (...) a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente e por fim, considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “.........*PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, com relação a solicitação do requerente pelo não atendimento ao teor da Decisão PL -2087/04, do CONFEA .Conselheiro: EDMILSON ALTER* CAMPOS MARTINS.”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer, na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA,**

**ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO** e **JOGERSON PINTO G. PEREIRA**; dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO** e **WALDERLEY MENDES DINIZ**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de maio de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO

-Presidente-